

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA -DAF

JUSTIFICATIVA

Assunto: Prorrogação de prazo contratual por meio do 1º Termo Aditivo.

Contrato nº: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 170/2018 - DL-PMM-SEMED.

Contratada: ASSOCIAÇÃO, PRODUTORES E HORTIFRUTIGRANJEIRO DA GLEBA GUAJARÁ APHA, CNPJ 22.980.536/0001-53, DAP jurídica: SDW22980536000119006180325.

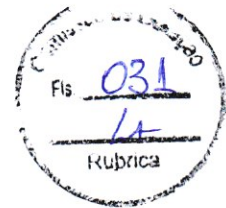
Objeto: Chamada Pública Pública para aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar Rural e/ou dos Empreendedores Familiar Rurais ou suas organizações, para atender os alunos matriculados na rede municipal de Ensino da Educação Infantil (PNAIC), Educação Pré-Escolar (PNAEP), Ensino Fundamental (PNAEF), Educação de Jovens e Adultos (PNAEJA), Ensino Médio e do Programa Mais Educação de acordo com as necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA, conforme as especificações constantes no ANEXO I - Termo de Referência

Senhora Secretária

O Contrato **Administrativo** Nº 170/2018 - DL-PMM-SEMED, da **ASSOCIAÇÃO, PRODUTORES E HORTIFRUTIGRANJEIRO DA GLEBA GUAJARÁ APHA**, CNPJ 22.980.536/0001-53, DAP jurídica: SDW22980536000119006180325, tem como objeto: Chamada Pública Pública para aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar Rural e/ou dos Empreendedores Familiar Rurais ou suas organizações, para atender os alunos matriculados na rede municipal de Ensino da Educação Infantil (PNAIC), Educação Pré-Escolar (PNAEP), Ensino Fundamental (PNAEF), Educação de Jovens e Adultos (PNAEJA), Ensino Médio e do Programa Mais Educação de acordo com as necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA, conforme as especificações constantes no ANEXO I - Termo de Referência.

Ocorre que o supracitado contrato tem seu prazo de validade até 25/12/2018, necessitando assim ser prorrogado até 26/03/2019, para que seja mantida a continuação da bom fornecimentos dos gêneros alimentícios livres de agrotóxicos oriundos da Agricultura Familiar Rural e do Empreendedorismo Rural.

Em consulta as contratadas, estas manifestaram o interesse em manter o fornecimento dos gêneros alimentícios e não manifestaram a correção de valores, tornando



DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA -DAF

os preços ainda vantajosos a Administração Pública.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitados contrato:

a). A continuidade do fornecimento dos gêneros alimentícios garantiram a administração Pública a aquisição de gêneros para aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar Rural e/ou dos Empreendedores Familiar Rurais ou suas organizações, para a alimentação escolar visa dar garantia de alimentos variados e seguros, que contribuam para o crescimento e desenvolvimento saudável, efetivando as políticas públicas educacionais na melhoria do rendimento escolar e segurança alimentar e nutricional, bem como, condições de saúde àqueles que necessitem de atenção específica e em vulnerabilidade social, com acesso igualitário, respeitando as diferenças biológicas entre as faixas etárias.

b) Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA, observando aos preceitos de Direito Público e, em cumprimento ao estabelecido pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, através do § 1º A aquisição de que se trata poderá ser realizada dispensando-se o procedimentos licitatório, nos termos do Art. 14 da Lei nº 11.947/2009 de 16/07/2009 e Resolução FNDE/CD nº 26 de 17/06/2013 e Resolução FNDE/CD Nº 04/2015, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, tende a necessidade de fazer a Aquisição dos produtos necessários para a manutenção e distribuição da merenda escolar do Município de Marituba-PA, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal.

Segundo a Resolução Nº 026/2013-FNDE/PNAE que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, estabelece: “Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009”.

c) - Objetivando atender ao que estabelecem as normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, que tem sua fundamentação legal nos artigos 205 e 208 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº101, de 24 de maio de 2000, na Lei Complementar nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, na medida provisória nº2.178-36, de 24 de agosto de 2001, nas Resoluções do FNDE/MEC/CD nº 23, de 24

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA -DAF

de abril de 2006 e nº 32, de 10 de agosto de 2006 e lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, oferecendo reforço alimentar e nutricional aos educando, garantindo-lhes alimentação saudável e em quantidade suficiente, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 1.010, de 08 de maio de 2006, dos Ministérios da Educação e da Saúde.

Considerando a universalidade do atendimento escolar gratuita, para atender as necessidades nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, através de cardápio diversificado e regionalizado.

d) A execução do contrato vem sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista do fornecimento dos gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar Rural e do Empreendedorismo Rural e que as condições exigidas desde o Termo de Referência, Instrumento Convocatório da Chamada Publica, juntamente com o Contrato vinculado ao processo continuam sendo mantidas.

e) Sob o ponto de vista legal, a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993:

O contrato administrativo poderá ser prorrogado conforme as hipóteses previstas no artigo 57, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, com devidas justificativas, nos seguintes casos:

Artigo 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

Pode-se inferir também que para prorrogação do prazo contratual há de se levar em conta a vantagem para a administração. Neste caso, é inquestionável a vantagem da administração, posto que o aditamento contratual evita realização de novo processo licitatório, que pode colocar em risco a estabilidade contratual. Leva-se em conta, ainda, que a possibilidade de paralisação do fornecimento de merenda escolar referente aos 30% preconizado lei a garantia de um cardápio diversificado para atender todos os alunos da rede municipal de Marituba/PA no início do ano letivo de 2019.

